

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Ricardo Arruda)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o exame da programação monetária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exame a aprovação da política monetária pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I -

§ 1º Após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada imediatamente ao Congresso Nacional, para exame por Comissão Mista formada por membros da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base no parecer da Comissão Mista a que se refere o § 1º deste artigo, rejeitar, aprovar ou alterar, mediante decreto legislativo, a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, no prazo de dez sessões contadas a partir do seu recebimento.”

§ 3º (Revogado)

§ 4º No caso de parecer da Comissão Mista por alteração da programação monetária, será realizada audiência pública com representantes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, no prazo de cinco sessões a contar de sua aprovação.

§ 5º Decorrido o prazo de vinte sessões, contado da data do recebimento da programação monetária, sem apreciação do projeto de decreto legislativo que altera a programação pelo Congresso Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até a apreciação da matéria.

§ 6º (Revogado)

§ 7º Rejeitada a programação monetária, nova programação será encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data da rejeição.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Na implantação do Plano Real, por meio da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, foram instituídas amplas mudanças no Conselho Monetário Nacional, envolvendo sua composição e atribuições, e também no Banco Central do Brasil, que passou a elaborar a programação monetária.

Pela Lei nº 8.069/95, que resultou da aprovação da Medida Provisória nº 1.027/95, última adotada sobre o Plano Real, a programação monetária é elaborada pelo Banco Central, submetida ao Conselho Monetário e, após aprovada, encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para exame, e posterior aprovação ou rejeição, por Decreto Legislativo, pelo Plenário do Congresso Nacional.

O citado diploma legal necessita ser aperfeiçoado, já que determina que o exame inicial cabe à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, cujo parecer só pode ser pela rejeição “in totum” ou pela aprovação.

Entendemos que a programação deve ser apreciada por uma comissão mista do Congresso Nacional, e que pode ser alterada, sendo a Autoridade Monetária, neste caso, ouvida em audiência pública pelos seus membros. O novo rito seria, deste modo, semelhante ao observado na tramitação de medidas provisórias, porém em prazo mais curto.

Esta proposição vem somar esforços a outras em tramitação sobre a matéria, no sentido de recuperar maior participação do Congresso Nacional na condução de políticas de alto interesse para a brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado RICARDO ARRUDA